SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431599 - RJ (2023/0282633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	ALDEMIR MUZZI
ADVOGADO	:	JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ030573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. LAVOURA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40623375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:17:52
Código de Controle do Documento: 1bacc122-d8c8-44bd-b2d5-88761d49333a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA40623375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:17:52
Código de Controle do Documento: 1bacc122-d8c8-44bd-b2d5-88761d49333a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431599 - RJ (2023/0282633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	ALDEMIR MUZZI
ADVOGADO	:	JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ030573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. LAVOURA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39731859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:21
Código de Controle do Documento: d02ec008-7e3a-4706-8c69-f6044720afe2

RELATÓRIO

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 470-478, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a agravante reitera as razões relativas à violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC.

Defendendo ser desnecessário o revolvimento fático-probatório dos autos, insiste nas teses de que não foram preenchidos os requisitos configuradores do dano moral e de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi exorbitante.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 502-504.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Reitere-se que, conforme exposto na decisão de fls. 470-478, foi afastada a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinara e decidira, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que pudesse nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as

Documento eletrônico VDA39731859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:21
Código de Controle do Documento: d02ec008-7e3a-4706-8c69-f6044720afe2

alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto à pretendida indenização por danos morais, o Tribunal de origem manteve a sentença, que concluiu que a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e o incêndio na lavoura acarretara dano moral indenizável (fls. 316-317 e 345).

As instâncias ordinárias basearam-se nas provas dos autos para concluir pela configuração do dano moral. Assim, para decidir em sentido contrário e reconhecer o não preenchimento dos pressupostos para a concessão da indenização pelos danos morais, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem concluiu pela condenação da ora agravante ao pagamento do valor de R$ 100.000,00 à parte agravada a título de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica que causou incêndio na lavoura e ocasionou a perda total da colheita da safra de bananas da parte agravada.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do

Documento eletrônico VDA39731859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:21
Código de Controle do Documento: d02ec008-7e3a-4706-8c69-f6044720afe2

julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador dos danos.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDE ELÉTRICA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.
> 1. Rever as conclusões da Corte de origem, que entendeu ser devida a indenização por danos morais diante falha na prestação do serviço público pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, culminando com a morte da vítima, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.
> 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 986.143/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, Dje de 21/2/2017.)

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R$ 100.000,00 não propicia a intervenção deste Tribunal.

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39731859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:21
Código de Controle do Documento: d02ec008-7e3a-4706-8c69-f6044720afe2

Documento eletrônico VDA39731859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:21
Código de Controle do Documento: d02ec008-7e3a-4706-8c69-f6044720afe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.599 / RJ

Número Registro: 2023/0282633-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006485320138190055 00161972011819005 1032043142720 161972011819005 202324506793
6485320138190055

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	ALDEMIR MUZZI
ADVOGADO	:	JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ030573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	ALDEMIR MUZZI
ADVOGADO	:	JORGE FERREIRA DA SILVA - RJ030573

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40614217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:05:57
Código de Controle do Documento: cae3dcee-d409-46ba-8528-15753a265942

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:05:57
Código de Controle do Documento: cae3dcee-d409-46ba-8528-15753a265942